



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330818

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023565-56.2022.8.26.0405, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA, é apelado MARCOS NAVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32540

Apelação n. 1023565-56.2022.8.26.0405

Comarca: SÃO PAULO (1ª VARA EMPRESARIAL)

**Autores apelantes: FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA E
OUTRA**

Réu apelado: MARCOS NAVES

Juiz: Dr. Marcello do Amaral Perino

DIREITO SOCIETÁRIO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE CUMULADA COM APURAÇÃO DE HAVERES – EXCLUSÃO DE SÓCIO, POR FALTA GRAVE – Ação ajuizada por sócio e sociedade, objetivando a exclusão de outro sócio, por justa causa – Sentença de improcedência – Inconformismo dos autores – Acolhimento.

1. Cerceamento de defesa – Ainda que expressamente formulado, o magistrado não está vinculado ao pedido de produção da parte, devendo determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC). No caso, depreende-se pelos fatos alegados pelas partes que a prova documental produzida foi suficiente para o julgamento do mérito. PRELIMINAR REJEITADA.

2. Exclusão de sócio – No caso em exame, restou demonstrado que o réu, na posição de sócio administrador, desviou dinheiro da empresa NAVESIT SOLUÇÕES EM INFORMATIVA LTDA. para a sua conta pessoal – Ato ilícito a ensejar a sua exclusão daquela sociedade em outra demanda, com a formação de coisa julgada – Autor FLAVIO que figura como sócio, tanto

naquela outra empresa como na sociedade, ora autora (PETA CONSULTING LTDA.), juntamente com o réu – Sócios que exerciam as mesmas atividades, utilizando as duas empresas – Conduta ilícita do réu que reverberou na sua relação com o sócio autor, também em relação à sociedade autora – Caracterização de falta grave - Violação do dever de fidúcia e de lealdade que justifica a exclusão do réu da sociedade autora – Leitura do art. 1.030, Código Civil - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de ação proposta por FLAVIO RODRIGUES DE ALMEIDA e PETA CONSULTING LT LTDA. contra MARCOS NAVES, objetivando a dissolução parcial da sociedade autora, com a exclusão do sócio réu.

Narram os autores que, em agosto de 2021, o autor FLAVIO adquiriu 50% das cotas da sociedade NAVESIT SOLUÇÕES EM INFORMATIVA LTDA., em razão da confiança depositada no sócio réu; que, vislumbrando a oportunidade de concorrer em contrato de serviços futuros para a AMBEV, o autor FLAVIO e o réu constituíram a sociedade autora, detendo o primeiro 90% das cotas sociais e o segundo os 10% restante, apesar de todo o capital social ter sido integralizado pelo primeiro.

Afirmam que a sociedade autora realizou poucas movimentações, desde a sua criação, pois os sócios realizavam as negociações e transações por meio da empresa NAVESIT; que, na empresa NAVESIT, o autor FLAVIO e o réu detinham 50% do

capital social, cada um, e exerciam a gestão igualitária; que o réu tinha acesso exclusivo às contas da empresa NAVESIT e exercia toda a gestão administrativa; que o réu desviou todo o patrimônio da empresa NAVESIT para a sua conta pessoal, sendo apurada a transferência da soma de R\$ 246.625,04, entre 10/09/2021 a 02/05/2022, de uma arrecadação de R\$ 344.083,45; e que o numerário restante foi utilizado para pagamento de despesas da empresa e contas particulares do réu, sem a ciência do autor FLAVIO, o qual não tinha acesso às contas da empresa.

Alegam que os atos praticados pelo réu provocaram conflitos na sociedade, abalo na confiança e prejuízos nas finanças que impossibilitam a continuidade das atividades da NAVESIT; que, no início de abril de 2022, o autor FLAVIO se afastou para realizar cirurgia, deixando ao réu a responsabilidade pela documentação e pagamentos de tributos da sociedade autora; e que o réu não efetuou o pagamento das taxas necessárias para o funcionamento da empresa autora, obstando o negócio que deu ensejo à sua constituição.

Dizem, ainda, que o réu não integralizou as suas cotas sociais, não contribui com o pagamento das despesas sociais e não trabalha na empresa autora; que o réu abandonou as empresas, desde maio de 2022; que houve a tentativa amigável de retirada do réu da sociedade, que restou frustrada.

Argumentam que a má gestão do réu na empresa NAVESIT reflete em sua conduta na empresa autora; que o réu tem o intuito de falir a empresa autora, visto que deixou de pagar taxa para obtenção de alvará; e que houve a quebra da

affectio societatis.

Por tais razões, ajuizaram a presente ação, objetivando a dissolução parcial da sociedade autora, com exclusão do réu, por justa causa, e apuração de seus haveres.

Protestaram pela concessão da tutela provisória de urgência, para determinar o afastamento provisório do réu da sociedade autora (fls. 01/14 e 114/115).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 103/107).

O réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em resumo, que é profissional da área de tecnologia e, para a execução de suas atividades, constituiu a empresa NAVESIT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., em 23/10/2000; e que o autor FLAVIO ingressou naquela sociedade em 08/11/2021, embora tenham ajustado que os lucros advindos de clientes anteriores seriam somente seus.

Afirma que o autor, cinco dias antes da assinatura da alteração contratual da empresa NAVESIT, constituiu a sociedade autora, para atuar no mesmo segmento de mercado; que, após questionamentos, o autor FLAVIO alegou que abriu a empresa autora para não haver concorrência com a empresa NAVESIT; e que, em discussão acerca da dissolução de ambas as sociedades, o autor propôs a integração do capital social, de modo que ele ficaria com 100% das cotas da sociedade autora, o que não

foi aceito.

Diz, ainda, que o autor FLAVIO nunca prestou contas dos lucros auferidos pela sociedade autora, pretende assumir indevidamente a empresa NAVESIT, em outro processo, e lhe imputou falso crime, ao comunicar à autoridade policial que havia se apropriado da empresa dele.

Argumenta que os extratos bancários apresentados pelos autores se referem à empresa NASEVIT; que a empresa autora não aferiu lucros; que o autor realizou duas transferências da conta da empresa NASEVIT para contas pessoal e da empresa autora; que o autor praticou concorrência desleal ao abrir a empresa autora e transferir numerários da empresa NASEVIT; e que o autor intenciona com as demandas obter indevidamente os lucros advindos de clientela alheia (fls. 132/138).

O autor apresentou réplica à contestação (fls. 167/176).

Intimados para especificarem provas (fls. 177), os autores se manifestaram a fls. 184/185.

O réu pediu a concessão de tutela provisória de urgência (fls. 180/183), o qual foi indeferido (fls. 186).

Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 204/205 e 209/210).

Sobreveio sentença de improcedência, cujo

relatório se adota, ao fundamento de que os alegados atos de desvio de valores da empresa NAVESIT não guardam relação com o objeto da lide, uma vez que aquela sociedade não figura no processo; que não houve comprovação substancial de má gestão ou desvios do réu quanto à sociedade autora; e que a perda da *affectio societatis* não é motivo para a exclusão de sócio, por falta grave (fls. 219/226).

Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 229/233), os quais foram rejeitados (fls. 234/235).

Inconformado, os autores vêm recorrer, sustentando, em resumo, que houve cerceamento de defesa no julgamento antecipado da ação, visto que não foi apreciado o seu pedido de produção de prova oral (fls. 184/185), a qual se faz necessária para demonstrar o grau de desavença entre os sócios e como o réu impede a continuidade da sociedade.

Afirmam que a sociedade autora foi constituída para concorrer em contratação de serviço futuro proposto pela AMBEV, tendo o sócio autor integralizado 100% do capital social; e que a empresa autora realizou pequenas movimentações, desde a sua criação, uma vez que o autor FLAVIO e o réu praticavam seus negócios por meio da empresa NAVESIT, a qual cada um dos sócios detinha 50% do capital social e exerciam gestão igualitária.

Dizem, no entanto, que, além do acesso exclusivo das contas da empresa NAVESIT, o réu, no exercício da gestão administrativa, transferiu o patrimônio social para a sua conta pessoal; que apurou a transferência irregular de

aproximadamente R\$ 246.625,04, entre 10/09/2021 e 02/05/2022, de uma arrecadação de R\$ 344.083,45; e que os valores que não foram transferidos foram utilizados para pagar despesas da empresa e de contas particulares do réu, sem a sua ciência.

Alegam que, no início de 2022, o autor FLAVIO se afastou das atividades para realizar cirurgia, deixando o réu responsável pela documentação da empresa autora, para participar da licitação da AMBEV, mas, ao retornar, constatou que o réu não pagou os títulos necessários, impedindo a participação da empresa na licitação; que os desfalques na empresa NAVESIT resultou em diversos conflitos entre as partes e, por fim, na quebra da *affectio societatis*; que, em maio de 2022, o réu constituiu empresa concorrente, abandonando a empresa autora e a NAVESIT; e que as tentativas amigáveis de retirada do réu da sociedade autora restaram frustradas.

Argumentam que a péssima gestão do réu na empresa NAVESIT reflete na sua conduta perante a empresa autora; que o réu tem a intenção de falir a sociedade autora, uma vez que deixou de pagar taxa de alvará de funcionamento que resultou na perda de negócio; que, diante da perda da *affectio societatis*, o autor FLAVIO tem direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com exclusão do réu da sociedade e apuração de seus haveres; que os atos estranhos aos interesses sociais praticados pelo réus caracterizam justa causa para a sua exclusão da sociedade; e que a apuração de haveres deve se basear na universalidade do patrimônio da empresa, por meio de perícia contábil.

Alegam que, no processo n.º 1011851-90.2022.8.26.0020, que tramitou na 2ª Vara Empresarial da Comarca de São Paulo, foi decretada a dissolução parcial da sociedade NAVESIT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA., com a exclusão do réu do quadro societário; e que as provas produzidas naquele processo, além da sentença proferida, confirmam os fatos narrados nessa demanda, devendo ser utilizadas como prova emprestada.

Pede a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, ou, a sua reforma, para julgar procedente a ação.

Requer, ainda, que seja deferida a juntada de prova emprestada (fls. 238/262).

Recurso processado e respondido (fls. 268/274).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Do cerceamento de defesa. Arguem os autores apelantes que a sentença é nula, em razão de cerceamento de defesa, porquanto não foi deferida a produção de prova oral requerida a fls. 184/185, a qual alegam ser necessária para comprovar o grau de desavença entre os sócios e como o réu impede a continuidade da sociedade.

Ainda que expressamente formulado, o

magistrado não está vinculado ao pedido de produção de prova oral da parte, uma vez que, de acordo com poder de instrução (art. 370 do CPC), somente devem ser determinadas as provas necessárias ao julgamento do mérito.

No caso, depreende-se dos fatos alegados pelas partes que a prova documental produzida foi suficiente para o julgamento do mérito, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

Da exclusão de sócio. Alegam os autores dois motivos para a exclusão do réu da sociedade autora: a má gestão administrativa na empresa NAVESIT, com desvio de patrimônio social para conta pessoal; e a quebra de *affectio societatis*.

Observe-se, inicialmente, que a perda de *affectio societatis*, por si só, não caracteriza falta grave para a exclusão de sócio.

Remansosa a jurisprudência nesse sentido: "APELAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. Decisão que julgou improcedente a pretensão autoral. Inconformismo do autor. Caso em que não se verifica falta grave, mas mera perda de *affectio societatis*. Rompimento de *affectio societatis* que não dá azo à exclusão de sócios. Precedentes do A. STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível 1118670-05.2022.8.26.0100; Rel. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 30/10/2024).

Por outro lado, cabe ponderar, no caso, se os

atos ilícitos praticados pelo réu, como sócio da sociedade NAVESIT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., caracterizam falta grave a justificar a sua exclusão da sociedade autora.

Verifica-se que, após a sentença recorrida, no processo n.º 1011851-90.2022.8.26.0020 foi proferida sentença, decretando a dissolução parcial da NAVESIT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., com a exclusão do sócio MARCOS NAVES, ora apelado, por cometimento de falta grave.

"(...) Em resumo, a parte requerente afirma que apesar de ambas as partes serem administradoras da Navesit, apenas em maio de 2022 teve acesso às contas da sociedade, mas que, apesar de suposto acordo havido entre as partes no tocante à manutenção de toda a atividade financeira da Navesit em apenas uma instituição financeira, o requerido teria mantido outra conta em aberto, sem acesso da parte autora. Alega que teria solicitado a realização de auditoria nas sociedades das quais as partes seriam sócias, mas que o requerido apagou, no mesmo dia, todos os documentos do servidor da empresa que se relacionassem à administração, retirando os documentos fiscais da empresa, passando a sustentar que a Navesit seria sua e que pretendia a exclusão do autor do quadro societário. Aduz que desconfiando da situação, tomou conhecimento de que o requerido estaria "invadindo" o e-mail pessoal do autor e que teria realizado transferências da conta da sociedade à sua conta pessoal, e que, quando confrontado o requerido, este passou a alegar que os valores desviados

seriam exclusivamente seus, em razão de acordo que desconhece o autor. Por esse motivo, requer a dissolução parcial da sociedade com a exclusão do requerido do quadro societário.

Observo que as partes são sócias da Peta Consulting IT Ltda, constituída em 26/10/2021 (fls. 50/53), sendo autor e requerido titulares de 90% e 10% das quotas sociais, respectivamente, sendo a administração exercida exclusivamente pelo autor (fl. 51).

Ainda, verifico que a sociedade cuja dissolução parcial se pretende, a Navesit Soluções em Informática Ltda, foi constituída em 23/10/2000 (fl. 215), mas que, apesar de aparentemente incontroverso entre as partes de que autor e requerido seriam sócios de fato na referida sociedade desde momento anterior, por volta de agosto de 2021, apenas a partir de 8/12/2021 foi formalizada a admissão do requerente, passando as partes a serem titulares, cada um, de metade das quotas sociais (fl. 34). A administração é exercida por ambos em conjunto ou isoladamente (fl. 36).

Os documentos juntados aos autos demonstram que em 8/9/2021 ambas as partes, em conjunto com Elias Zanotti, teriam celebrado contrato de locação para fins comerciais referentes a sala comercial localizada no município de Osasco, no edifício Chronos Corporate Osasco, localizado à Rua Narciso Sturlini, 62, sala 1112 (fls. 68/74). O referido imóvel passou a ser o endereço da filial da Navesit (fl. 34 – item 4), bem como da Peta Consulting It Ltda (fl. 50).

Ainda, consta minuta de contrato de locação sem

assinatura, datado de 13/12/2021, referente a locação, pela Navesit, de imóvel localizado à Rua Castelo Branco, 45, no município de Osasco (fls. 75/86).

Pelo que consta dos documentos juntados pelas partes aos autos, verifico que o requerido teria retirado valores das contas da sociedade, transferindo-os para contas pessoais, bem como teria realizado o pagamento de contas pessoais na conta corrente da Navesit, tudo entre setembro de 2021 e abril de 2022 (fls. 41/49), sendo incontroverso que apenas a partir de maio de 2022 é que o requerido concedeu à parte autora o acesso às contas da Navesit (fl. 244).

O requerido, no entanto, alega que os valores retirados seriam referentes a quantias recebidas pela Navesit em decorrência da prestação de serviços a antigos clientes, prospectados pelo requerido, aduzindo que inexistiria participação do autor na receita referente a tais cliente sem razão de acordo celebrado entre as partes previamente. O requerente, por sua vez, afirma desconhecer tal acordo.

Também são nesse sentido os e-mails trocados entre as partes entre 9 e 10 de maio de 2022, quando Marcos insistiu que os clientes anteriores à entrada de Flávio na Navesit seriam exclusivamente do requerido, enquanto os novos clientes seriam divididos entre os sócios (fl.118). Na ocasião, o requerido teria "pedido" a saída do autor da sociedade, oferecendo R\$20.000,00 pela compra de sua participação, referente ao investimento feito por Flávio de R\$9.500,00, sugerindo, alternativamente, a saída do requerido da Navesit mantendo o patrimônio do escritório

com a Peta. Em resposta ao e-mail, o requerente teria discordado (fl. 119).

Na sequência, as partes trocaram inúmeros e-mails com tratativas que foram infrutíferas (fls. 120/138), tendo o requerido discordado em relação à realização de auditoria, conforme e-mail de 6/5/2022 (fls. 122 e 131 – primeiro parágrafo).

Realmente foi juntado aos autos contrato de parceria comercial datado de 1/9/2021, que seria supostamente celebrado por Marcos Naves, Elias Zanotti e Flávio Rodrigues de Almeida, mas que não foi devidamente assinado (fls. 55/67 e 223/234).

O instrumento previa que os signatários formariam "parceria empresarial em relação à Navesit Soluções em Informática Ltda", sendo que indicaria forma de pagamento de valores mensais aos parceiros, que não foi estipulada, além de pagamento de lucros de forma igualitária (fls. 57/58 – cláusulas 3.1 e 3.5). Além disso, contém o instrumento cláusula de não concorrência entre os parceiros, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (fl. 62 – cláusula 9.1).

Pois bem.

O pressuposto fundamental para que seja reconhecido o direito de um sócio à exclusão de outro sócio do quadro societário, enquanto preocupado com os interesses da sociedade, é a existência de falta grave, requisito que possibilita a exclusão do sócio, medida excepcional prevista no artigo 1.030 do Código Civil.

A falta grave é um conceito jurídico indeterminado, o que confere certa flexibilidade ao instituto da exclusão, que

deve ser analisado à luz da realidade específica de cada sociedade. (...)

Em que pese os confusos argumentos da parte requerida, que busca imputar à parte requerente o descumprimento do contrato de parceria empresarial, impossível considerar válido o referido instrumento, que sequer foi assinado pelas partes envolvidas.

Ressalto que não há qualquer indício nos autos no sentido de que as partes teriam concordado de forma verbal com os termos do referido contrato de parceria comercial, mesmo porque a minuta juntada aos autos sequer está finalizada, contendo pendências referentes ao pagamento de valores aos parceiros e à função exercida por cada um na administração da "parceria", que aparentemente seria sociedade de fato junto à Navesit Soluções em Informática Ltda.

Em resumo, ainda que se entenda que houve negociações entre as partes em relação à celebração do referido contrato, o que nega a parte requerente, fato é que o instrumento não foi formalizado, do que impossível imputar à parte requerente seu descumprimento.

Assim, impossível reconhecer a validade do instrumento e também a alegação da parte requerida de que teriam as partes combinado que valores recebidos de clientes antigos da Navesit seriam exclusivamente do autor, sendo que, ainda que existisse disposição nesse sentido, há dúvidas sobre sua validade, considerando-se que a condição de sócio do requerente lhe dá direito irrevogável de participação em todos os lucros e perdas da sociedade, nos termos expressos do artigo 1.008 do Código Civil.

Ademais, tenho que beira a má-fé a alegação de prática de concorrência desleal pela parte autora em razão da constituição da Peta Consulting IT Ltda, mesmo porque, como já mencionado, o requerido também é sócio da referida sociedade. Além disso, pelo que consta dos autos, o requerido constituiu a sociedade Insight Tech Soluções em Informática Ltda, que supostamente atua no mesmo ramo da Navesit, em 27/5/2022 (fls. 263/264).

Além disso, o requerido em nenhum momento impugnou os documentos juntados aos autos pela parte requerente, que indicam que a sociedade responsável pela contabilidade da Navesit teria negado a apresentação de documentos contábeis ao requerente alegando que Marcos, que seria seu cliente, teria impedido o fornecimento de documentos, apesar de ser Flávio sócio da Navesit (fls. 98/100).

Tal circunstância, ao que consta dos autos, permanece até a atualidade, diante da notícia da parte requerente de que tomou conhecimento de protesto realizado contra a Navesit referente a dívida que desconhece, sendo que a contabilidade não estaria autorizada, pelo requerido, a apresentar documentos sobre o valor cobrado ao requerente (fls. 255/256).

Nesse quadro, tenho que demonstrado que, apesar de figurarem ambas as partes como sócios e administradores da Navesit, o requerido: (i) negou o fornecimento de documentos contábeis da Navesit ao requerente; (ii) impediu o acesso do autor às contas da Navesit até maio de 2022; e (iii) realizou o pagamento de contas pessoais e desviou valores da conta da Navesit à sua conta

peçoal, sob a alegação de que seriam exclusivamente de sua titularidade.

A conduta da parte requerida, portanto, representa falta grave apta a justificar sua exclusão do quadro societário, nos termos do artigo 1.030 do Código Civil, tendo em vista o acima exposto, sendo que, diante da omissão do contrato social em relação à dissolução parcial da sociedade, a data da resolução da sociedade em relação ao requerido deverá ser a do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 605, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante da omissão do contrato social quanto ao critério para apuração de haveres, deverá ser realizada a apuração de haveres nos termos do artigo 606 do Código de Processo Civil: (...)

Para apuração de haveres do sócio excluído, o balanço de determinação deverá ser realizado no prazo que fixo em 30 dias após o trânsito em julgado, e os valores apurados deverão ser atualizados monetariamente desde a data da resolução da sociedade, nos termos do parágrafo único do artigo 608 do Código de Processo Civil. Ainda, os valores serão pagos em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias após a realização do balanço, nos termos do artigo 1.031, § 2º, do Código Civil. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem pagamento, deverão ser acrescidos de juros de 1% ao mês desde o inadimplemento.

(...)

Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, decretar a dissolução parcial da Navesit

Soluções em Informática Ltda, CNPJ n. 04.112.641/0001-99, com a exclusão do requerido Marcos Naves do quadro societário a partir do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 605, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 3.000,00. (...)" (fls. 322/340 do processo n.º 1011851-90.2022.8.26.0020).

Sobreveio, ainda, sentença que acolheu parcialmente os embargos de declaração do autor, para "(...) esclarecer que, na ocasião da apuração de haveres da parte requerida, serão descontados eventuais valores que tenham sido desviados de forma irregular da sociedade, o que também será objeto da perícia a ser realizada na fase de apuração de haveres. (...)" (fls. 348/349 do processo n.º 1011851-90.2022.8.26.0020).

Dessume-se, nesses autos, que as teses apresentadas pelas partes se aparelham às que foram apresentaram naquela ação.

Nesse processo, os autores juntaram os extratos bancários da empresa NASEVIT, demonstrando que o réu transferiu dinheiro da empresa para a sua conta pessoal (fls. 36/44).

O réu, por sua vez, justifica na contestação que o numerário se refere aos lucros obtidos com clientela anterior à sua parceria com o autor, os quais teria direito de exclusividade,

conforme pactuado entre as partes. Porém, nada disso foi comprovado.

Não remanesce, portanto, dúvida acerca do desvio irregular de patrimônio da empresa NASEVIT pelo réu. A questão, ademais, não comporta mais discussão, uma vez que transitou em julgado a sentença proferida no processo n.º 1011851-90.2022.8.26.0020,

Delimita-se, então, a controvérsia acerca da possibilidade de a falta grave cometida pelo réu na empresa NASEVIT justificar a sua exclusão na sociedade autora.

O Código Civil, nos arts. 1.030 e 1.085, estabelece como justa causa para a exclusão de sócio a falta grave no cumprimento de suas obrigações e a prática de atos de inegável gravidade que colocam em risco a continuidade da empresa.

Há, portanto, naquelas normas a previsão de conceito jurídico indeterminado, cuja aplicabilidade, no caso concreto, depende de interpretação teleológica e da observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao abordar o assunto, define a doutrina especializada como falta grave:

“(...) as faltas que impedem o prosseguimento da atividade comum: a desídia, a incapacidade moral, o abuso, a prevaricação ou a fuga do sócio, conforme definia o art. 336 do Código Comercial” (NEGRÃO,

Ricardo, Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. V.1. 19. Ed., Rio de Janeiro:SaraivaJur, 2023, p. 146. E-book)

"(...) A expressão falta grave traduz todo comportamento que caracterize desrespeito relevante aos deveres sociais, conforme avaliação do magistrado. O contrato social pode prevê-los, listando comportamentos vedados cuja verificação, por si só, justificará a exclusão, certo ter sido contratada pelas partes. Para além dessas previsões, um amplo leque de possibilidades se define, como atos que caracterizem desrespeito ao dever de fidúcia e lealdade, comportamento incompatível com affectio societatis (quando não seja lícito, como resistir a pretensões societárias que atentem contra valores legítimos), concorrência com a sociedade, prática – ou tentativa – de crimes dolosos que tenham a sociedade ou qualquer dos sócios como vítima, improbidade etc. (...)” (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro – Direito Societário, 14 Ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 134. E-book).

O C. STJ, por sua vez, já consignou que *"A noção de falta grave, embora consista em conceito jurídico indeterminado, está configurada na conduta do sócio que viola a integridade patrimonial da sociedade, concretizando descumprimento dos deveres de sócio, em evidente violação do contrato social e da lei."* (REsp n. 2.142.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2024).

Desse modo, extrai-se que, para além das obrigações contratuais, os sócios têm o dever de fidúcia e de lealdade para com a sociedade e os demais sócios, na persecução do escopo social.

Leciona Gladstone Mamede que:

"A contratação da sociedade exige comprometimento de seus sócios, não apenas com o cumprimento das cláusulas avençadas, mas igualmente um comportamento compatível com a constituição de uma coletividade com objetivos econômicos. Isso demanda atenção ao conjunto de princípios jurídicos aplicáveis ao Direito Societário. Os sócios devem agir de maneira coerente com o que contrataram, o que inclui o dever de fidúcia (de se fazer confiar, de agir de maneira coerente com haver contratado uma sociedade) e de lealdade. A tradição jurídica brasileira prefere falar em princípio da affectio societatis, expressão que teria sido cunhada por Ulpiano e vigorosamente defendida por juristas como Manara e outros, embora igualmente combatida por inúmeros doutrinadores.¹ Affectio societatis seria, traduzindo in verbis, uma afeição societária ou afeição para a sociedade. Não afeição emocional, mas animus contrahendae societatis, ou seja, intenção ou ânimo de contratar e manter uma sociedade. Nesse quadro, é preciso estar atento para o fato de que, em latim, o prefixo adf se equivale ao prefixo aff;² affectio, portanto, deriva de adfectio, expressando a ideia de fazer junto ou, ainda, de estar junto para fazer algo.

Daí ser usual traduzir affectio (adfectio) como disposição, estar disposto ou bem disposto;³ assim, os sócios devem revelar em seu comportamento (comissivo e omissivo) uma disposição para a vida societária. Em suma, dever de fidúcia e lealdade para com a sociedade e para com os demais sócios, todos parceiros de uma mesma contratação. (Direito Empresarial Brasileiro – Direito Societário, 14 Ed., Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 97. E-book).

No caso, pelo contexto fático apresentado, deduz-se que o autor FLAVIO e o réu se associaram para exercer atividades de tecnologia da informação, por meio da empresa NAVESIT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA. e da sociedade autora.

Importante apontar que os objetos sociais das empresas são parelhos (fls. 19 e 28).

SEGUNDA

A sociedade tem por objetivo a seguinte atividade:

- Consultoria e Assessoria em Tecnologia da Informação;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- Web Design;
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet, sendo todas as atividades desenvolvidas de forma empresarial.

CLÁUSULA 5ª – A Sociedade tem por objeto social as atividades de:

- ✓ Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- ✓ Consultoria em tecnologia da informação;
- ✓ Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- ✓ Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Além disso, verifica-se que a sede da sociedade autora se localiza no mesmo endereço da filial da empresa NAVESIT (fls. 19 e 28):

PRIMEIRA

A sociedade girará sob a denominação social de PETA CONSULTING IT LTDA, não terá outra denominação e terá sua sede na Rua Narciso Sturlini, 62 – Sala 1112 – Centro – Osasco – SP – CEP: 06018-090

CLAUSULA 6ª - A Sociedade Empresária Limitada, possui filial 1, que tem seu estabelecimento comercial situada à Rua Narciso Sturlini, nº 62 sala 1112, Centro, no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, CEP 06018-090 e tem como objeto social as atividades de Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, Consultoria em tecnologia da informação, Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Tais fatos são relevantes à análise do caso, porquanto revelam que as condutas sociais do autor FLAVIO e do réu repercutiam em ambas as sociedades, às quais eram utilizadas para o exercício das mesmas atividades.

É curioso que o réu, em sua contestação, afirma

que o autor FLAVIO praticou concorrência desleal, pois constituiu a sociedade autora para captar indevidamente a clientela que conquistou com a empresa NAVESIT.

Entretanto, a sociedade autora foi constituída não só pelo autor FLAVIO, mas pelo próprio réu, o que torna confusa a sua defesa.

De todo modo, embora a vítima do ato ilícito (desvio de patrimônio) praticado pelo réu seja a empresa NAVESIT, a conduta reverberou na sua relação com o sócio autor, em relação à sociedade autora, havendo grave violação do dever de fidúcia e lealdade a justificar a sua exclusão nas duas sociedades.

Com efeito, não há razoabilidade em reconhecer a sobrevivência da confiança em sócio que desviou patrimônio de uma empresa, para mantê-lo em outra, sobretudo quando os sócios, inocente e faltante, figuram em ambas.

Em conclusão, o recurso é provido, para:

(i) decretar a dissolução da sociedade PETA CONSULTING LT LTDA., com a exclusão do sócio réu, a partir do trânsito em julgado (art. 605, IV, do CPC);

(ii) determinar à sociedade autora que realize o balanço de determinação e efetue o pagamento dos haveres do réu, nos termos da cláusula décima quinta do contrato social (fls. 19/22) e por meio de depósito judicial (art. 604, §3º, do CPC), observando que deverão ser atualizados monetariamente pela tabela prática do

E. TJSP, desde a data da resolução (art. 608, parágrafo único, do CPC);

Considerando que o contrato social foi celebrado antes da vigência da Lei n. 14.905/2024, e que a cláusula décima quinta é omissa quanto à taxa dos juros convencionados, as parcelas dos haveres deverão ser acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar do vencimento da primeira, nos termos do revogado art. 406, do CC (*Enunciado n.º 20 do CJF: A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.*).

No silêncio, transcorrido o prazo de 60 (sessenta) fixados no contrato social para o pagamento da primeira parcela dos haveres, a contar do trânsito em julgado, ao réu caberá provocar a fase de apuração de haveres, a qual será realizada por meio de valor patrimonial apurado em balanço de determinação e com o trânsito em julgado como data da resolução.

Os haveres liquidados judicialmente deverão ser atualizados monetariamente pela tabela prática do E. TJSP, a partir da data da resolução (art. 608, parágrafo único, do CPC), e acrescidos de juros de mora de 1%, a contar do primeiro dia útil seguinte à data do termo final do prazo fixado no contrato social para pagamento da primeira parcela;

(iii) condenar o réu a pagar os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (art. 85, §8º, do CPC), além das custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator